



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/009.352/92-90
RECURSO Nº. : 03.294
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : JACOBO RAIMUNDO BENCHETRIT BENDAHAHAN
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.649

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ABRANGÊNCIA NA APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS - A decisão de primeira instância deve apreciar circunstanciadamente todos os fatos e desdobramentos contidos nas imputações feitas e objeto de resistência pelo contribuinte, com argumentos equivalentes, remissão a provas, demonstrativos, etc., de modo a embasar a manutenção da pretensão tributária. Decisão que não enfrenta os fatos, argumentos e provas levantados com a impugnação, em extensão e profundidade pertinente, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACOBO RAIMUNDO BENCHETRIT BENDAHAHAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a nova decisão seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e JOSÉ CLÓVIS ALVES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/009.352/92-90
ACÓRDÃO Nº : 102-30.649
RECURSO Nº : 03.294
RECORRENTE : JACOBO RAIMUNDO BENCHETRIT BENDAHAHAN

RELATÓRIO

JACOBO RAIMUNDO BENCHETRIT BENDAHAHAN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob Nº 011.934.308-87, inconformado com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal em São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Termo de Verificação de fls. 784/786 o procedimento teve origem na tributação dos seguintes valores:

Exercícios.....	1987 (Cz\$).....	1988 (Cz\$)
Acréscimo Patrimonial a Descoberto		
Cédula "H".....	136.832,41.....	32.391.777,40
Omissão de rendimentos		
Cédula "B".....		2.613.478,97
Omissão de rendimentos		
Cédula "G".....		579.373,88
Alienação de Parts Societária.....		12.750.000,00

Em 19/03/92 pediu e obteve prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa (doc. de fl. 797), em 13/04/92, por intermédio de seu representante legal, protocolou seu expediente impugnatório, de fls. 803/823, onde após narrar os fatos alega, em resumo:

I - Aceita a tributação da parcela de Cz\$ 136.832,41, recolhendo o imposto, conforme DARF anexado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/009.352/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.649

II - Que os rendimentos a que se refere o item II foram obtidos no mercado financeiro, mas não podem ser considerados como receitas financeiras classificáveis na cédula "B", porque segundo o parágrafo 1º do art. 4º do Decreto-lei Nº 2.303/86 e letra "a", do item I da Resolução Nº 1.242/86, do Banco Central do Brasil, os rendimentos de referidas LBC - Letras do Banco Central eram considerados como taxa referencial para cálculo e determinação da parcela dos rendimentos financeiros, correspondentes à correção monetária e portanto, não tributável;

III - Admitindo, só para argumentar, que tais rendimentos devessem ser incluídos na referida Cédula "B", o valor a ser considerado tributável deverá ser apurado mediante exclusão da parcela da correção monetária;

IV - Com relação ao item III, se vê impedido de se defender, ante a total inexistência de detalhes mencionados no Auto de Infração caracterizando cerceamento de defesa devendo ser excluída, juntamente com os efeitos por ela provocados, na apuração do item IV, letra "b";

V - O lucro encontrado na operação de vendas de ações é completamente inexistente, tendo em vista a consideração de um valor de venda de Cz\$ 12.750.000,00, sem qualquer custo de aquisição e, ainda, porque trata-se de uma operação de permuta de ações preferenciais ao portador (PP) por ações ordinárias nominativas (ON), ambas de emissão da Perdigão Agroindustrial S/A isto pode ser comprovado pelos documentos anexados às fls. 415, 6, 7 a 17;

VI - É incorreta a conclusão da fiscalização de que houveram outras irregularidades na operação perdigão que foram apontadas como indicativas de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/009.352/92-90

ACÓRDÃO Nº : 102-30.649

omissão de receita e de acréscimo patrimonial a descoberto, para demonstrar elaborou demonstrativo passo a passo da operação realizada (fls. 813/817);

VII - A demonstração acompanhada dos documentos indicados e de cópias dos cheques, comprovam cabalmente, a operação. Não é outra a conclusão dos seis peritos da Divisão de Fiscalização do Banco Central do Brasil, apresentada em seu relatório de 14/07/87 (fls. 745 a 763), levada a efeito a empresa INVESPLAN S/A CORRETORA DE VALORES TÍTULOS E CÂMBIO, onde está registrado que o numerário não retornou para o impugnante;

VIII - Não bastasse isso, na apuração do valor correspondente ao item IV, letra "b" a agente fiscal considerou indevidamente, como "bens omitidos na declaração" além dos já citados: a) Cz\$ 27.000.000,00, correspondentes a pretensos "valores em cheques de aplicação na Corretora Invesplan" b) Cz\$ 22.500.000,00, correspondente a "permuta de 1.500.000.000 ações Perdigão," ambas inexistentes. A prova disso encontra-se na cópia do extrato bancário do impugnante junto a instituição financeira mutuante, que demonstra ter sido o valor emprestado imediatamente sacado e utilizado pelo contribuinte para seus gastos pessoais, que a lei não exige que sejam declarados;

IX - Indica também a Agente fiscal, como bem omitido na declaração o estoque final de rebanho de bovinos e bufalinos no montante de Cz\$ 210.000,00, essa irregularidade é inexistente, uma vez que o estoque final registrado na cédula "G" refeita pela fiscalização, não contém qualquer referência que permita o impugnante contestá-lo;

SMB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/009.352/92-90

ACÓRDÃO Nº : 102-30.649

X - Da mesma forma, a indicação de Cz\$ 148.672,04 (fls. 162 e 163), relativo ao estoque inicial de rebanho, quando no exercício anterior havia sido apurado um estoque final de Cz\$ 280.450,00;

XI - Relativamente aos documentos comprobatórios de empréstimos ou dívidas que a fiscalização não aceitou por estarem em nome da pessoa jurídica Agro Pecuária Rancho Rey Ltda, esclareço que tenho um contrato de parceria com a referida empresa e em função das regras pertinentes a esta forma de contrato as obrigações foram registradas em nome do parceiro ostensivo.

Juntou documentos de fls. 826/850

A informação fiscal às fls. 852/858, rebatendo item por item propõe a manutenção do lançamento.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 859/863, assim ementada:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS CÉDULA “H”: a) Acréscimos Patrimoniais a Descoberto não justificado pelos rendimentos, tributados, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte: O Acréscimo Patrimonial a Descoberto, evidenciado através da Análise da Evolução Patrimonial em que se cotejou as aplicações realizadas no ano-base com os recursos disponíveis no mesmo período, somente poderá ser elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem de dúvida: b) Alienação de Participação Societária: O custo da participação societária alienada somente poderá ser comprovado mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem à dúvida, pela sua clareza, natureza e origem.

2) **OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA CÉDULA “B”:** os rendimentos referentes às aplicações financeiras de curto prazo, quando não tiver sido comprovado que foram tributados exclusivamente na Fonte, são tributados na Cédula “B” (Art. 27, VI, do RIR/80).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/009.352/92-90

ACÓRDÃO Nº : 102-30.649

3) **OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA CÉDULA “G”**: Quando a omissão de rendimentos na cédula “G” estiver devidamente comprovada nos autos e não for elidida pelo contribuinte, deve ser mantida sua tributação.

4) **DO PAGAMENTO PARCIAL DO IMPOSTO COM SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS**: O pagamento parcial do imposto acrescido de seus encargos legais, significa concordância com a matéria tributada (Acréscimo Patrimonial a Descoberto).”

Quanto ao mérito assim fundamentou:

“1 - Omissão de Rendimentos na Cédula “B” - Rendimentos obtidos no Mercado Aberto Cz\$ 2.613.478,97. Desde que não sejam tributados exclusivamente na fonte, os rendimentos dessas aplicações a curto prazo devem ser classificados na Cédula “B,” mesmo que os recursos investidos sejam oriundos de atividade agro-pastoril, de acordo com o art. 27, VI, do Decreto Nº 85.450/80. Assim, não cabia outra alternativa senão classificar os rendimentos demonstrados às fls. 103/157 da Cédula “B.”

2 - Omissão de rendimentos da Cédula “G” - Cz\$ 579.373,88. Afirma o impugnante que não houve informação sobre o valor Apurado pelo Fisco - Cz\$ 1.861.679,88. Esta afirmação não é correta, porque o resultado contestado está amplamente informado nos presentes autos através do seguinte demonstrativos: FLS. 160/161 - Rendimentos Não tributáveis; fls. 162 - Anexo de Cédula “G” refeito; fls. 163 - Demonstrativo do rebanho Vendido, conforme documentos apresentados às fls. 163; Receitas do Sítio São Geraldo; fls. 196/197 - Despesas do Sítio São Geraldo; fls. 198 - Receitas da Fazenda Rancho Rey; fls. 267/268 - Despesas da fazenda Rancho Rey; e fls. 269 - Investimentos da fazenda Rancho Rey. Portanto, não foi impedido de se defender conforme alega, uma vez que pediu vistas do processo e até solicitou cópias conforme documento de fls. 799.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/009.352/92-90

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.649

3 - Alienação de Participação societária Cz\$ 12.750.000,00. Os documentos de fls. 5/16, 74/78, 318/320, 714/775 não comprovam de maneira indubitavelmente clara e precisa o custo das ações da Perdigão, em questão nos presentes autos. De resto, os documentos juntados com a impugnação de fls. 803/823, não tornaram mais clara a questão. Desta maneira, pelos seus legais fundamentos é de se manter o lançamento nesta parte.

4 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Cz\$ 32.391.777,40 O Acréscimo Patrimonial a Descoberto evidenciado através da Análise da Evolução Patrimonial de fls. 788, em que se cotejou as aplicações realizadas no ano-base com os recursos disponíveis no mesmo período (rendimentos tributados + rendimentos não tributáveis ou isentos + os rendimentos tributados exclusivamente na fonte) só poderá ser elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixa margem à dúvida, o que não ocorreu nos presentes autos.”

Cientificado em 23/06/94 (AR de fls. 864 (“verso”), o interessado por intermédio de seu representante legal, apresenta recurso às fls. 866/876, onde argumenta, em síntese:

PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA.

a) o auto de infração contém uma barafunda de cálculos que pretendem demonstrar ter havido omissão de rendimentos da cédula “G,” sem identificação de quais as operações e/ou documentos foram considerados inválidos pela fiscalização para permitir a conclusão referida;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10880/009.352/92-90

ACÓRDÃO Nº : 102-30.649

b) o auto de infração contém meras presunções, contra as quais o RECORRENTE deve fazer prova negativa demonstrando a inexistência de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto; e

c) a autoridade julgadora não se pronunciou sobre nenhum dos argumentos indicados na peça impugnatória, nem levou em consideração as provas ali apresentadas, que por si só são suficientes para que se declare a nulidade do lançamento.

QUANTO AO MÉRITO:

1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA CÉDULA "B" -

- Os documentos acostados ao processo (fls. 104 a 106) comprovam, sem qualquer margem de dúvida, tratar-se de aplicações financeiras em títulos públicos, LBC e de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 4º do Decreto-lei Nº 2.303/86 e na letra "a," do item I, da Resolução Nº 1.242/86, do Banco Central do Brasil, definiu-se como correção monetária a taxa referencial das aplicações financeiras em LBC, determinando-se a tributação na fonte apenas do rendimento real (parcela excedente da correção monetária);

- O próprio "manual de preenchimento da declaração da Pessoa Física," referente ao exercício de 1988, ano-base de 1987, indica na página 15, que os rendimentos de LBC devem ser indicados na linha 17, do Quadro 5 (Rendimentos Não Tributáveis) da declaração;

2 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA CÉDULA "G" -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/009.352/92-90

ACÓRDÃO Nº : 102-30.649

- A Agente fiscal deixou de considerar diversos valores embasados na documentação fornecida, sem indicar, no entanto quais e porque tais documentos e valores não foram considerados, tornando impraticável ao recorrente, a defesa de seu procedimento;

- Ao que parece, a documentação abandonada pela fiscalização, tem como destinatária a Agro Pecuária Rancho Rey Ltda, o Recorrente, reafirma que tem com a empresa contrato de parceria, cuja cópia encontra-se acostada ao processo (doc. Nº 21), pelo qual ele assume o resultado da parceria, transferindo, ao final de cada período, o valor que lhe caiba na base de 30% dos resultados das atividades da Fazenda Rancho Rey, este contrato, em momento algum, foi objeto de impugnação ou contestação por parte da fiscalização.

3 - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

- O recorrente já comprovou que trata-se de uma permuta de ações preferenciais por ações ordinárias, ambas de emissão da perdigão Agroindustrial S/A, que se encontra suportada por documentação regular e exigida para a operação (contrato particular). Reafirma-se a inexistência de lucro porque o valor do custo de aquisição correspondente às ações permutadas é exatamente igual ao valor atribuído às mesmas ações;

- Descreve todos os passos da operação efetuada e afirma que a falta de clareza, mencionada na decisão singular, refere-se provavelmente, a inexistência de prova da liquidação financeira das notas promissórias assinadas pelo Recorrente, quando da aquisição original das ações e quando da realização da permuta com torna. Verifique-se a propósito, a devolução das referidas notas promissórias por parte da Corretora Invesplan (docs. 19 e 20) e o extenso relatório do Banco



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/009.352/92-90
ACÓRDÃO Nº : 102-30.649

Central já mencionado, que rastreou toda a movimentação financeira relativa à operação, tendo constatado que a maior parte do valor decorrente da venda das ações, retornou à Corretora Invesplan. Tal retorno explica, embora não conste da conclusão do referido relatório do BACEN, pelo fato de que a maior parte do valor apurado na venda das ações foi aplicado na quitação da dívida que o recorrente mantinha com a Corretora e a sua empresa ligada, correspondente às compras antes efetuadas;

- Reafirma que no final da operação restou para o Recorrente somente o valor de Cz\$ 4.500.000,00, correspondente ao lucro e devidamente declarado; como prova menciona, ainda, a demonstração de toda a movimentação financeira ocorrida na conta bancária do recorrente, mantida no Banco Credipense Invesplan S/A, exclusivamente para as transações em Bolsa, que se encontra descrita na impugnação e no relatório BACEN.

4 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

- O ilustre julgador não analisou as provas e documentos apresentados quando da impugnação, a luz da legislação vigente, de modo imparcial e isento, tendo passado ao largo das alegações e questões levantadas na defesa inaugural. Repete as irregularidades na evolução patrimonial levantada pela fiscalização (fls. 873/874). Reproduz acórdãos Nºs 104-5.370/85 e 102-21.618/85 no sentido de que o dinheiro em espécie, numerário em cofre não servem para indicar nem justificar acréscimos patrimoniais;

- Indicação como bens omitidos, no valor de Cz\$ 22.500.000,00 referente à permuta de 1.500.000 ações da Perdigão, conforme instrumento particular de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/009.352/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.649

318/319, tal como consta do relatório fiscal. Afirmar que as referidas ações existem em 31/12/87 e que não foram declaradas, é lutar contra toda e qualquer evidência e documentação existentes, tais como: relatório do Banco Central, boletos de venda emitidos por corretora credenciada junto a BOVESPA, relatório CVM, relatório da própria fiscalização que atesta a venda das ações,

- Desconsideração como dívidas e ônus existentes em 31/12/87, dos valores de Cz\$ 7.685.924,75, Cz\$ 14.448.178,00 referentes a empréstimos para custeio agrícola junto ao Banco Real, contas a pagar a fornecedores e adiantamentos para futuro fornecimentos de frutas realizados pela Citropectina S/A, respectivamente, em razão de estarem os documentos correspondentes emitidos em nome da Agro Pecuária Rancho Rey Ltda;

- Trata-se, como já esclarecido de 70% da obrigação conforme contrato de parceria com a citada pessoa jurídica, contrato esse não contestado;

- O procedimento adotado pelo Recorrente neste caso, obedeceu o comando do Parecer Normativo CST Nº 90/78, especialmente aquele indicado no seu item 3.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/009.352/92-90
ACÓRDÃO Nº : 102-30.649

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

DA PRELIMINAR.

O art. 31 do Decreto Nº 70.235/72 com a nova redação dada pelo art. 1º da lei Nº 8.748/93, dispõe:

“Art. 31 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.”

Os fatos e argumentos do contribuinte devem ser enfrentados de frente, com igual força de contundência, com remissão a documento, provas, demonstrativos, justificativas, etc, e não ser rebatido de forma panorâmica, abrangente, com argumentos de autoridade ou coisa do gênero, sob pena de não valer.

Diante disso entendo que se deva dar razão ao recorrente no tocante a preliminar de nulidade de decisão por cerceamento de defesa porque a autoridade ‘aquo’ ao examinar o mérito (fls. 861/862) o fez de maneira sucinta deixando de apreciar os argumentos e refutar as provas indicadas nos itens II, III e V a XI, consignados no resumo do conteúdo da impugnação constante no corpo do relatório.

SMB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/009.352/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.649

Assim sendo voto no sentido de se acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sueli Efigênia Mendes de Britto', written over the printed name.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO